AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 9.973/2025
Pregão Eletrônico: nº 77/2025

Recorrente: Sinalceu Sinalização – Máquinas para Sinalização Viária Ltda.
Recorrida (manutenção da habilitação): SETT Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio Ltda.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por seu representante, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **SINALCEU SINALIZAÇÃO – MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, requerendo, ao final, o **não provimento** do apelo e a **manutenção integral** dos atos que (i) a inabilitaram e (ii) habilitaram a ora contrarrazoante, pelos fundamentos a seguir.

I. SÍNTESE DO CASO

Na sessão de 02.07.2025 foi realizada a etapa competitiva. Em 22.07.2025, após análise técnica, a Sinalceu foi **inabilitada** por descumprir exigências do item 8.2/9.9.4.2 do Termo de Referência/edital (vínculo técnico e certidões válidas).

Convocada posteriormente, a SETT apresentou a documentação em conformidade e foi **habilitada**.

A Sinalceu recorre para reverter sua inabilitação alegando "falha formal sanável" com base no art. 64 da Lei 14.133/2021, e (b) inabilitar a SETT sob dois eixos: (b.1) suposta falta de regularidade documental em 02.07.2025 e (b.2) discussão técnica sobre CAT 116 x CAT 145.

II – DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara e inequívoca, no item 9.9.4.2, alínea "b", que a empresa classificada em primeiro lugar deveria apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovação de disponibilidade de engenheiro mecânico regularmente inscrito no CREA, com vínculo comprovado, mediante apresentação de contrato ou CTPS, e com certidão de regularidade vigente.

R. Comendador Macedo, 610 | Centro
80060-030 | Curitiba – PR,
www.derzettesilva.adv.br
41 99651-1133
contato@derzettesilva.adv.br

A Recorrente, entretanto, apresentou contrato de prestação de serviços com prazo vencido e certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA/PR igualmente vencida na data da entrega da documentação. Trata-se, portanto, de descumprimento direto e objetivo de requisito editalício essencial à habilitação técnica.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, não podendo afastar ou flexibilizar exigências nele previstas.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** ensina, de forma literal:

> *"O edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Caso a Administração verifique a inviabilidade de suas regras, deve invalidar a licitação e reabrir o procedimento com novas diretrizes, mas nunca criar ou modificar regras durante o processo."*
> (**MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; ROSADO, Carla. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 323**)

Esse entendimento é igualmente corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do **AgInt no AREsp 70491/SC** (2023/0006675-7), reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira "lei interna" do certame, vinculam tanto a Administração quanto os candidatos participantes, sendo vedado modificar ou relativizar exigências durante o procedimento.

Do mesmo modo, **Marçal Justen Filho** adverte:

> *"As regras do edital vinculam tanto os licitantes como a Administração, que não pode descumpri-las ou modificá-las para favorecer ou prejudicar determinado participante. A inobservância das exigências editalícias implica violação à isonomia e à legalidade, sujeitando o procedimento à anulação."*
> (**JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 829**)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, caput e § 1º, admite diligências para complementação de informações e atualização de documentos cuja validade tenha expirado **após** a data de recebimento das propostas. Contudo, não autoriza a substituição de documentos essenciais que já estavam vencidos no momento da entrega, pois isso configuraria apresentação de documento novo, afrontando a igualdade entre os licitantes.

Sobre esse ponto, **Rafael Sérgio de Oliveira** é categórico:

> *"A diligência é instrumento de saneamento de falhas formais, mas não se presta a permitir a substituição de documentos ou a apresentação de documentos que não atendiam ao requisito no momento da fase de habilitação."* (**OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Licitações e Contratos: Comentários à Lei nº 14.133/2021. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 512**)

No caso concreto, permitir que a Recorrente regularizasse documento vencido no momento da entrega implicaria violação direta aos princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da vinculação ao edital (art. 5º, IV, Lei nº 14.133/2021).

Portanto, a decisão de inabilitar a Recorrente foi não apenas legítima, mas juridicamente obrigatória, sob pena de nulidade do certame.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A PROPOSTA "MAIS VANTAJOSA" EM DESACORDO COM O EDITAL

Ainda que a Recorrente alegue possuir a proposta "mais vantajosa" sob o prisma econômico, tal argumento não pode prevalecer sobre a observância das regras fixadas no instrumento convocatório. A noção de vantajosidade no procedimento licitatório não se resume ao menor preço, mas engloba o atendimento integral às exigências técnicas e formais previstas no edital, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

A doutrina de **Hely Lopes Meirelles** é categórica ao afirmar que:

> *"O edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Caso a Administração verifique a inviabilidade de suas regras, deve invalidar a licitação e reabrir o procedimento com novas diretrizes, mas nunca criar ou modificar regras durante o processo."*
> (**MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; ROSADO, Carla. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2024. p. 282**)

O mesmo entendimento é reforçado por **Marçal Justen Filho**, ao lecionar que:

> *"As regras do edital vinculam tanto os licitantes como a Administração, que não pode descumpri-las ou modificá-las para favorecer ou prejudicar determinado participante. A inobservância das exigências editalícias implica violação à isonomia e à legalidade, sujeitando o procedimento à anulação."* (**JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 829**)

Assim, não é juridicamente admissível sacrificar a observância das condições editalícias em nome de uma suposta "maior vantajosidade" baseada apenas no preço. O conceito de proposta mais vantajosa, à luz da Lei nº 14.133/2021, exige o atendimento simultâneo dos requisitos de habilitação, das especificações técnicas e das condições de execução previstas no edital.

Portanto, qualquer proposta que desatenda exigências essenciais fixadas no instrumento convocatório, ainda que apresente menor valor, é formal e materialmente inválida, devendo ser desclassificada para resguardar a lisura, a igualdade e a segurança jurídica do certame.

IV – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA QUANTO AO CAT ADEQUADO

A Resolução CONTRAN nº 916/2022, em seu Anexo I, apresenta a classificação de veículos segundo tipo, espécie e carroceria. Nessa tabela, os códigos 116 ("Mecanismo Operacional") e 145 ("Carroceria Aberta/Mecanismo Operacional") tratam de variações específicas da configuração da carroceria.

Sob o ponto de vista técnico, o enquadramento no código 116 abrange as funcionalidades do código 145, pois:

1. Ambos descrevem veículos equipados com mecanismos operacionais destinados a finalidades técnicas determinadas;
2. A classificação 116 possui caráter mais amplo, podendo incluir veículos com carrocerias abertas, como os que se enquadram no código 145;
3. A própria Resolução CONTRAN nº 916/2022 não contém qualquer restrição à utilização do CAT 116 em substituição ao CAT 145, desde que preservadas as mesmas características técnicas requeridas para o objeto licitado.

A sistemática de codificação adotada pelo CONTRAN é de natureza hierárquica: o CAT 116 representa uma categoria genérica de veículos dotados de mecanismo operacional, enquanto o CAT 145 constitui uma subdivisão que especifica a presença de carroceria aberta. Assim, um veículo registrado no CAT 116 cumpre, de forma integral e até mais abrangente, as exigências impostas ao CAT 145.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise administrativa deve priorizar a equivalência técnica efetiva, e não apenas a correspondência numérica de códigos, evitando restrições indevidas à competitividade e garantindo a eficiência do certame, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a empresa SETT Sinalização, ora peticionante, apresentou documentação compatível com a classificação CAT 116, demonstrando que o veículo proposto se destina exclusivamente à pintura de faixas e à sinalização viária, possuindo todos os equipamentos e dispositivos necessários para esse fim fixados permanentemente ao chassi. De acordo com a definição constante do Anexo I da Resolução CONTRAN nº 916/2022, "Mecanismo Operacional" é o equipamento veicular fixo composto de instrumentos que o tornam apto a prestar serviços, executar transportes específicos, suspender ou tracionar cargas, sendo operado a partir do chassi do veículo automotor, descrição que coincide exatamente com as características do bem ofertado.

Portanto, não há fundamento jurídico ou técnico para a desclassificação do veículo com CAT 116, já que este atende integralmente à funcionalidade exigida, sendo medida de rigor reconhecer a sua adequação e a plena habilitação da Recorrida para execução do objeto licitado.

A aceitação do CAT 116 em substituição ao CAT 145 não implica quebra da isonomia nem favorecimento indevido à Recorrida. A equivalência técnica reconhecida pela Administração é objetiva, fundamentada em normas do CONTRAN e em parecer técnico emitido por profissional competente, e não em critérios subjetivos ou discricionários.

Ressalte-se que qualquer licitante poderia ter apresentado veículo certificado no código 116, desde que compatível com as especificações técnicas do edital. Assim, não há privilégio ou tratamento diferenciado, mas apenas a aplicação de interpretação técnica que amplia a competitividade e respeita o princípio da busca da proposta mais vantajosa, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O afastamento de soluções tecnicamente adequadas, unicamente por não coincidirem com a codificação numérica literal, importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência, restringindo indevidamente a competição e prejudicando o interesse público.

Diante disso, resta evidenciado que o mecanismo apresentado é tecnicamente adequado para a execução do objeto licitado, atendendo plenamente às exigências editalícias.

V– DA REGULARIDADE DA ENTREGA DE DOCUMENTOS E INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA HABILITAÇÃO

Consoante dispõe o **item 9.9.4.2 do edital**, a apresentação da documentação de habilitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas aplica-se à empresa classificada em **primeiro lugar**. A empresa SETT Sinalização foi convocada somente de forma **subsequente**, em decorrência da desclassificação da primeira colocada, ocasião em que apresentou, tempestivamente, todos os documentos exigidos e em plena validade.

A alegação da Recorrente de que determinadas certidões da SETT possuiriam datas de emissão posteriores a 02/07/2025 não se sustenta. Isso porque, à luz do procedimento licitatório, **a fase de habilitação ocorre ao final da análise das propostas**, sendo legítima a apresentação de documentos atualizados no momento da convocação, desde que estejam válidos naquela ocasião. Tal interpretação está em consonância com o **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual "a Administração poderá exigir a atualização dos documentos de habilitação no momento da assinatura do contrato".

No que se refere ao **item 4.6(c) do edital**, este prevê a apresentação de **declaração de aptidão**, instrumento que visa antecipar a manifestação formal de que o licitante cumpre os requisitos editalícios. A comprovação documental definitiva, contudo, é exigida apenas na fase própria de habilitação, conforme regra e prática consolidada nas licitações públicas.

Quanto à **certidão negativa de falência**, inexiste qualquer vício. O edital não impôs restrição quanto ao cartório emissor, limitando-se a exigir a apresentação do documento hábil que comprove a inexistência de decretação de falência ou recuperação judicial. A certidão apresentada pela SETT atende integralmente à exigência editalícia e não houve impugnação tempestiva ou demonstração de prejuízo, o que afasta qualquer alegação de nulidade, em conformidade com o **princípio do aproveitamento dos atos administrativos** (art. 55, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente).

Assim, resta evidenciado que não houve qualquer irregularidade apta a macular a habilitação da SETT Sinalização, sendo as alegações da Recorrente meramente formais e destituídas de relevância jurídica, incapazes de afastar a proposta vantajosa e tecnicamente apta apresentada pela recorrida.

VI – PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos:

a) **O não conhecimento parcial** do recurso, na parte em que veicula **substituição extemporânea** de documentos essenciais e inovação recursal;

b) **No mérito**, o **total desprovimento** do recurso, com a **manutenção da inabilitação** da Sinalceu e a **manutenção da habilitação** da SETT, preservando-se o resultado do certame;

c) Caso V. Sa. entenda pela realização de diligência, que se **restrinja** ao esclarecimento de informações **já apresentadas** e **sem** permitir **substituição** de documentos essenciais, resguardando-se o **julgamento objetivo** e a **isonomia**.

Termos em que,
Pede deferimento.

De

Colombo/PR para PINDAMONHANGABA/SP,

8 de agosto de 2025.

TANIA REGINA DOS SANTOS AMARAL SOUZA:00627439969
Assinado de forma digital por TANIA REGINA DOS SANTOS AMARAL SOUZA:00627439969
Dados: 2025.08.08 17:01:32 -03'00'

SETT SINALIZAÇÃO E EQUIP. DE TRÂNSITO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ **22.067.325/0001-24**

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

CREA-PR180822/D

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA:69847070997
Assinado de forma digital por MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA:69847070997
Dados: 2025.08.08 17:09:21 -03'00'

MURILO DE DEUS DERZETTE.

OAB/PR nº101.452.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
MURILO DE DEUS DERZETTE
Data: 08/08/2025 17:14:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

R. Comendador Macedo, 610 | Centro
80060-030 | Curitiba – PR,
www.derzettesilva.adv.br
41 99651-1133
contato@derzettesilva.adv.br

SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO

MECANISMO OPERACIONAL – TIPOS DE CARROCERIA

EXEMPLO 01 – CAT 145 CARROCERIA ABERTA/MECANISMO OPERACIONAL

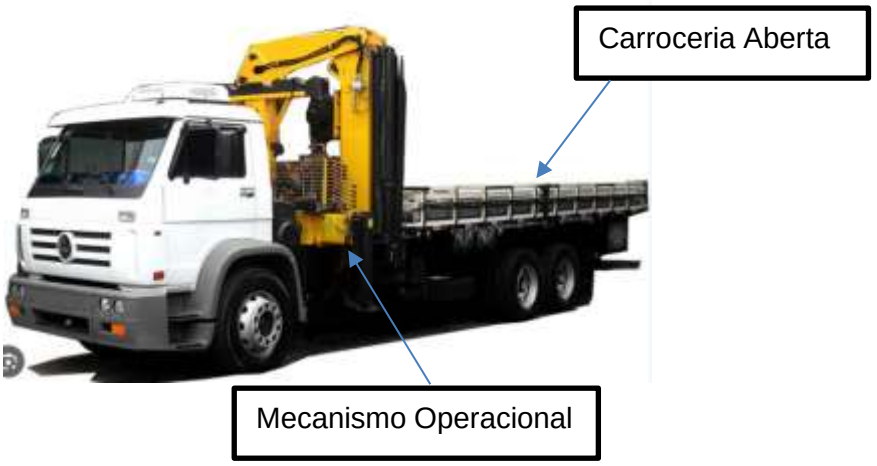

EXEMPLO 01 – CAT 116 MECANISMO OPERACIONAL



Desta forma, a Sett Sinalização comprova que o CAT 116 é o mais adequado pois toda área útil do caminhão é utilizada para o MECANISMO OPERACIONAL, pois o caminhão não tem a finalidade de transporte de carga.

MARCOS MARTINS
Engenheiro Mecânico – Resp. Tecnico Sett Sinalização
CREA-PR 180822/D

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA:69847070997

Assinado de forma digital por MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA:69847070997
Dados: 2025.08.08 17:10:24 -03'00'

SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO

Declaração

À Prefeitura de Pindamonhangaba

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) EQUIPAMENTOS DE PINTURA PARA DEMARCAÇÃO/SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, COM MONTAGEM DO EQUIPAMENTO SOBRE OS CAMINHÕES DE PEQUENO PORTE, ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 077/2025 PROCESSO N° 9973/2025

Prezados, a empresa SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.067.325/0001-24, Inscrição Estadual nº 90922035-11, sediada na RUA AMÁLIA STRAPASSON Nº187, QUADRA 24 LTE 12 MAUÁ, COLOMBO – CEP 83.413-560. Telefone nº (11) 99208-6847, (45) 99918-4024 OU (41) 99622-8624, DECLARA, ATRAVÉS DO ENGENHEIRO MECÂNICO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA, CREA-PR:180822/D

DE ACORDO RESOLUÇÃO CONTRAN 916/2022 e POTARIA 216/2022, que apresenta os tipos, espécie e carroceria de veículos, aceitos para cadastro no RNTRC, assim como a categoria referente a ser utilizada no sistema RNTRC.

De acordo com anexo I da referida portaria, o TIPO/ESPÉCIE/CARROCERIA –

14-CAMINHÃO/2-CARGA/116MEC OPERACIONAL, abrange todo tipo de mecanismo operacional instalado em qualquer tipo de carroceia, sendo que o 14-CAMINHÃO/2-CARGA/145 CARROC ABER/ MEC OPERAC se limita à caminhões que, além do mecanismo opercional possuam uma carroceria aberta com determinada capacidade de carga.

Colombo - PR, 04 de AGOSTO 2022

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA:69847070997

Assinado de forma digital por MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA:69847070997
Dados: 2025.08.04 11:14:27 -03'00'

MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA
CREA-PR180822/D